

Acórdão: 15.337/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103022-12  
Impugnante: Objeto Com. Serviços e Repres. Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: José Antônio de Almeida/Outros  
PTA/AI: 01.000137227-41  
Insc. Estadual: 707.615178.3388  
Origem: AF/Varginha  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatação de divergência entre os valores declarados no DAPI e aqueles lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, ensejando a cobrança do ICMS não recolhido, acrescido da multa de revalidação, além da aplicação da multa isolada prevista no art. 54, IX, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

conforme AI de fl. 25, versa a presente autuação a constatação, de que o contribuinte autuado consignou no DAPI valores divergentes dos escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 25/29), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta sua manifestação às fls. 40/42, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que o contribuinte autuado consignou em DAPI valores divergentes daqueles lançados no livro Registro de Apuração do ICMS.

Face a tal constatação, o Fisco está a exigir, o ICMS não recolhido, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 54, IX, da Lei 6763/75, abaixo transcrito:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes de crédito, de débito ou de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS -, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado;”

A Autuada, num primeiro momento, alega que “o Fisco para efeito de arbitramento de ICMS e multas, só pode ter partido de fatos indiciários e ou comparativos”, além de considerar que o feito fiscal baseia-se em mera presunção.

Para melhor visualização da matéria, elabora-se a planilha abaixo, contendo o resumo da exigência fiscal, relativa ao período de Janeiro/99:

<b>Débito DAPI</b>	<b>Crédito DAPI</b>	<b>Saldo DAPI</b>	<b>Débito RAICMS</b>	<b>Crédito RAICMS</b>	<b>Saldo RAICMS</b>	<b>Diferença Apurada</b>
13.249,65	6.079,34	7.170,31	17.435,45	6.079,29	11.356,16	4.185,85

Ver documentos de fls. 05 e 21/22.

Rale ressaltar que o demonstrativo do crédito tributário encontra-se no corpo do Auto de Infração, à fl. 02 dos autos.

Vê-se, portanto, que a diferença foi apurada pelo Fisco através do confronto entre os valores declarados pelo próprio contribuinte nos DAPI entregues à Repartição Fiscal e aqueles constantes do livro Registro de Apuração do ICMS, não havendo qualquer arbitramento, sendo irrefutável que não há qualquer tipo de presunção fiscal.

A penalidade isolada aplicada, está em perfeita consonância com a tipificação contida no art. 54, IX, da Lei 6763/75, acima transcrito, o mesmo acontecendo com a multa de revalidação (art. 56, II).

Noutro enfoque, a Impugnante invoca a Lei Falimentar contra a aplicação de qualquer penalidade pecuniária administrativa à massa falida, transcrevendo decisões da Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e São Paulo.

Vale ressaltar, entretanto, que nos termos dos artigos 186 e 187, do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção daqueles decorrentes da legislação do trabalho, não sendo sua cobrança sujeita à habilitação em falência.

“Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.”

Além disto, a falência da empresa autuada não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra ela lançado, nos termos do art. 151, do mesmo diploma legal.

Ainda que as decisões judiciais venham a amparar a Impugnante, tal fato somente ocorrerá na fase de execução, posteriormente à decisão irrecorrível sobre a matéria na esfera administrativa.

Além disto, o art. 88, I, da CLTA/MG, disciplina que não se incluem na competência deste órgão a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Assistiu ao julgamento o síndico da massa falida, Dr. José Antônio de Alemida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 08/11/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**